



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 062 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/10
PROCESSO Nº.: 1/4699/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914039-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAULO CÉSAR BEZERRA - MICROEMPRESA
AUTUANTE: Antônio Clécio da Rocha Sousa e Luiz Carlos Macêdo Mendes
MATRÍCULA: 106.660-1-5 e 069.398-1-3
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de jul/07 a jul/09. **3.** Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª. instância, no entanto, modificando a penalidade para a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96, concernente à contribuinte enquadrada no regime especial; contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de 01/07/07 a 31/07/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.23864, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 23/09/09, junto à empresa contribuinte *Paulo César Bezerra - ME*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Auto de infração lavrado em 20/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/10/09, após cinco dias da fixação do edital de intimação 66/09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente aos meses de janeiro/05 a julho/09.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200914039-0, ordem de serviço nº. 2009.23864 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.19044 às fls.04, Edital de Intimação nº. 66/2009 às fls. 05, termo de juntada às fls. 06, telas de consulta da situação de entrega da DIEF às fls. 07/09, termo de declaração à fls. 10, auto de infração nº. 200914039-0 (via do contribuinte) às fls. 11, Edital de Intimação nº. 75/2009 às fls. 12, termo de juntada às fls. 13, termo de revelia e despacho às fls. 14/15. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2007 A 31/07/2009. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTA A.I.”.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce's)	R\$ 18.517,50
TOTAL	R\$ 18.517,50

2/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 26/10/09, após cinco dias da fixação do edital de intimação 75/09, ocasião em que a empresa foi intimada a impugnar ou recolher o valor autuado, no prazo de 10 (*dez*) dias. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 78 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 10/11/09.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da DIEF, informando que esta foi instituída através do Decreto 27.710/05 e deve ser comunicada ao Fisco semestralmente, quando a empresa atender ao Regime de recolhimento especial, mesmo que não haja movimento econômico. Nesse sentido, ressaltou que o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ, estando o software da DIEF disponível no site www.sefaz.ce.gov.br pra fins de *download*. Salientou que sua entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa. Desta forma, a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Expendeu que o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária acessória, tendo como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, conforme dispõe o art. 113 §2º do CTN. Destacou que a referida infringência acarreta a aplicação de multa, continuando a ser exigido o cumprimento da obrigação acessória, pois o pagamento desta não dispensa a obrigação acessória. Nesse sentido, aplicou a penalidade para falta de apresentação do documento acima citado, prevista no art. 123, VI aliena "e", item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.633/05. Entretanto, frisou que autuante equivocou-se ao inserir o mês de julho de 2009 na autuação, tendo em vista este ainda encontrar-se no prazo de entrega, conforme Instrução Normativa nº. 11/06, que regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento especial, onde a entrega do 1º semestre vai até o dia 15 de agosto, e o 2º semestre, até 15 de fevereiro. Portanto, não deveria ser cobrado da contribuinte autuada o mês de julho/09. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (*dez*) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 7.200 Ufirce's, com os devidos acréscimos legais, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. A julgadora apresentou recurso de ofício, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

Período	DIEF	TOTAL
---------	------	-------

  3/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

jul/07 a dez/07	06 x 300 Ufirce's	1.800 Ufirce's
jan/08 a dez/08	12 x 300 Ufirce's	3.600 Ufirce's
jan/09 a jun/09	06 x 300 Ufirce's	1.800 Ufirce's
TOTAL		7.200 Ufirce's

As fls. 22/24 constam telas de consulta de situação de entrega da DIEF dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente através do Edital de Intimação nº. 89/10, às fls. 27/28, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, para no prazo legal de 10(dez) dias, recolher o crédito tributário exigido, ou, no mesmo prazo, querendo, interpor Recurso Voluntário. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso.



A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 460/10, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração, ressaltou que a não entrega da DIEF caracterizou perfeitamente o cometimento de infração. Ademais, ratificou as razões do julgador monocrático quando excluiu o mês de julho/09 da composição do crédito tributário, efetuado pelo fisco.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/32.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAULO CÉSAR BEZERRA ME**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de

  4/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração sob o nº. 1/200914039-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de 01/07/07 a 31/07/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

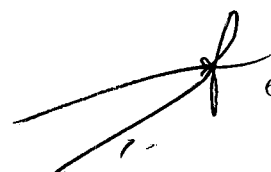
A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o atuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando,

 6/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05.

4. Da Parcial Procedência

No entanto, cabe salientar o equívoco cometido pelo autuante ao inserir o mês de jul/09, quando ainda encontrava-se no prazo de entrega consoante Instrução Normativa nº. 11/06, a qual regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento "ESPECIAL", onde o prazo é SEMESTRAL, onde o 1º semestre é até o dia 15 de agosto, e para o 2º semestre é até o dia 15 de fevereiro, desde que o contribuinte não seja optante do Simples Nacional, portanto não deveria ser cobrado o mês de julho de 2008.

Desta feita se faz necessária a exclusão da cobrança da multa por não entrega do documento, com referência ao período de jul/09, uma vez que à época da autuação esta ainda se encontrava dentro do período de entrega.

Ademais, cabe salientar que a Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

VI -.

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

- 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*
- 2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;*
- 3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).*

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de julho/07 a junho/09, deve-se considerar as disposições da Lei 14.447/09 em obediência aos preceitos do art. 106, alínea "c" do *Código Tributário Nacional*.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

 7/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, em análise ao dispositivo da nova lei se depreende que ao modificar o preceptivo legal, o legislador quedou-se ao não tratar das penalidades aplicáveis aos contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento "ESPECIAL" e "OUTROS".

De maneira que, restou ao aplicador da Lei verificar a penalidade mais adequada para aplicação *in casu*, no presente, se verifica o correto ajuste da conduta infracional praticada pela autuada à descrita no art. 123, VI alínea "a" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (G.N)

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para, em fundamento diverso, manter a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com alteração da penalidade, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Período	DIEF	TOTAL
jul/07 a dez/07	06 x 90 Ufirces's	540 Ufirces's
jan/08 a dez/08	12 x 90 Ufirces's	1.080 Ufirces's
jan/09 a jun/09	06 x 90 Ufirces's	540 Ufirces's
TOTAL		2.160 Ufirces's

É o VOTO.



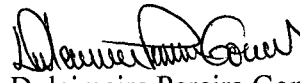
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

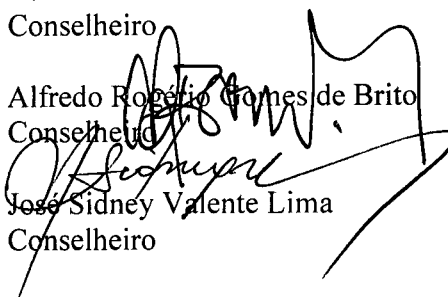
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAULO CÉSAR BEZERRA ME.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª. instância, no entanto, aplicando a penalidade do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, considerando que a autuada está enquadrada no regime especial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

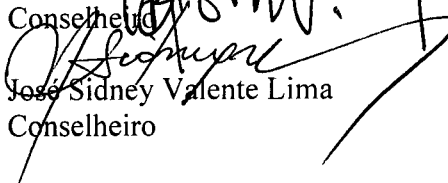
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

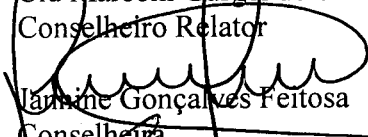

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Revisora

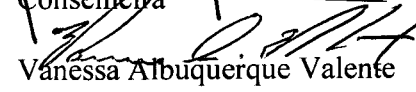
Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Liana Neto
PROCURADOR DO ESTADO